



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: **1228/2021**

DATA ENTRADA: 02 de Março de 2021

PROJETO DE LEI nº 8.860/2021

Ementa: Institui o Fórum Municipal das Micro e Pequenas Empresas no Município de Caruaru.

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o **Projeto de Lei nº 8.860/2021**, de autoria do Vereador Nelson Diniz (CIDA), que dispõe sobre a instituição do fórum municipal das micro e pequenas empresas no Município de Caruaru.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao presente: “(...) *objetivo é dialogar com diversos setores para que seja possível alargar a participação desses profissionais no mercado, por meio da redução da burocracia existente. Visa também estimular e promover a regulamentação necessária ao cumprimento da legislação federal que regula esse setor da economia*”.

Projeto trata de tema idêntico ao apresentado na proposição nº 8.898/2021 – de autoria da Vereadora Perpétua Dantas (PSDB) – qual seja: criação de fórum municipal.

Pugna pela legalidade e constitucionalidade, convocando os nobres pares para a aprovação.

É o relatório.



Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que **a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes**, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos ser utilizada ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 273 – A **Consultoria Jurídica Legislativa** acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – **As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019).

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido **parecer escrito** das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer sobre as proposições legislativas.



A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local. Não resta dúvida de que a criação de **Fórum Municipal** é matéria de cunho local, não adentrando na seara da competência privativa ou concorrente, sendo, por isto, admissível sua discussão em âmbito municipal.



4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por maioria simples (metade + 1), nos termos do art. 115, §1º c/c o Art. 107, ambos do R.I:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por **maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes Por fim, sendo aprovado em discussão única, concluída a tramitação, a resolução será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Assim, após aprovado, é enviado para o Poder Executivo que, concordando o sancionará e, caso discorde, pode vetá-lo total ou parcialmente.

5. MÉRITO

O projeto de lei em estudo trata-se da criação de um Fórum semestral Municipal para tratar das Micro e Pequenas Empresas. Segundo o projeto, a organização e promoção do Fórum ficaria a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Economia Criativa.

Além do mais, os membros do fórum serão integrados por pessoas da Secretaria Municipal e entidades da sociedade civil. Etimologicamente a palavra “fórum” remete a uma reunião com o propósito de discutir um tema ou um lugar onde é situado o Poder Judiciário.

Um fórum não existe por si, de forma autônoma. Ele é decorrência de um programa de governo, normalmente instituído por Lei, e que, em decorrência do poder regulamentar, com fins de dar aplicabilidade a legislação, são instituídos pelo Poder Executivo.

Um exemplo é o Fórum Estadual das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de Pernambuco (instituído pelo Decreto nº 37.428/11) que é o resultado do poder regulamentar previsto no Art. 37, inciso IV da CEPE, tendo em vista o disposto no Art. 76 da LC 123/06.

Art. 76. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, **o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.** [\(Redação dada pela Lei nº 12.792, de 2013\)](#)

Parágrafo único. A Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.792, de 2013\)](#)

Assim, tal como no Estado de Pernambuco, a Chefe do Executivo local deve incentivar e apoiar a criação de fóruns com a participação dos órgãos públicos, através do poder de regulamentar a legislação já existente, nos ditames dos Arts. 37, inciso IV da CEPE c.c Art. 55, inciso IV da LOM:

Art. 37. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem **como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;**

Art. 55 - Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem **como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;**

Como já existe Legislação Federal que prevê a criação dos fóruns, inclusive com a participação dos órgãos públicos, sua implementação no município está mais inclinada à falta de regulamentação do que a falta de Lei.

Além do mais, como deve haver a participação de órgãos do poder público, podendo gerar novas atribuições a par das já existentes, implica em reconhecer a incompetência do Poder Legislativo Municipal em tratar do tema, nos ditames presentes nos Arts. 36, III da LOM c.c Art. 131, IV do R.I



Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

Art. 131 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

(...)

IV – tratem de criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

Os Tribunais pátrios também entendem que a regulamentação, organização e funcionamento da administração pública é matéria de iniciativa reservada, observe-se:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal n. 2.657/2019. Criação da central de intérpretes para surdos-cegos no âmbito do município de Porto Velho. Vício de iniciativa. Regulamentação, organização e funcionamento da administração. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. **1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que determine ao Poder Executivo a criação de Central de Intérpretes para surdos-cegos, estabelecendo prazo para regulamentação, bem como discipline sobre o funcionamento e quadro técnico do órgão, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo.** 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. (TJ-RO - ADI: 08049835920198220000 RO 0804983-59.2019.822.0000, Data de Julgamento: 05/02/2021)

Ante o exposto, em que pese a boa fé do edil na proposição em esboço, o fato é que, formalmente, já existe legislação abordando o tema, faltando somente a regulamentação (por decreto da Chefe do Executivo) visto que é um dever legal **incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.**

Portanto, a Consultoria Jurídica indica pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 8.860/2021, visto que foi observada a carência de regulamentação, **como também o objeto resvala na competência afeta à administração pública, notadamente a estruturação e criação de órgão público.**

6. DAS EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares à proposição.



7. DA SUGESTÃO LEGISLATIVA

Que seja providenciado um requerimento para que o Executivo local incentive e apoie a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor, nos termos do Art. 76 da Lei Complementar nº 126/06.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante - a Consultoria Jurídica Legislativa **pela ilegalidade do Projeto nº 8.860/2021.**

É o parecer. À conclusão superior.

Caruaru, 15 de Junho de 2021.

Anderson de Mélo
OAB/PE 33.933
Analista Legislativo |Esp. Direito|
Mat. 740-1

De acordo.

José Ferreira de Lima Netto.
CONSULTOR JURÍDICO GERAL